PARECER

Protocolo n.º *28860/2017 - OAB/PR.*
Assunto: *Solicita Posicionamento sobre o Projeto de Lei Complementar n.° 04/2017.*
Requerente: *Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e OAB Subseção de Foz do Iguaçu.*

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 46/80

SÍNTESE

Trata-se de requerimento proveniente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu à Subseção da Ordem dos Advogados daquela cidade no qual solicita manifestação acerca do Projeto de Lei Complementar n. 04/2017, oriundo do Poder Executivo Municipal.

Por seu turno a Subseção da Ordem dos Advogados de Foz do Iguaçu remeteu os autos para apreciação por esta Comissão de Advocacia Pública, para análise e parecer.

Antes, porém, é valido mencionar que os presentes autos vieram instruídos com cópias dos ofícios e da legislação esgrimada.

Frisa-se, ainda, que em contato com a subseção de Foz do Iguaçu a mesma remeteu a este relator diversos documentos. Inclusive cópia de ação judicial – obrigação de não fazer – movida pelos Procuradores de Foz do Iguaçu contra o Ente Público Municipal.

Nesse contexto exara-se o presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ao analisar a presente situação fática pelo prisma das competências constitucionais de cada Ente Público temos que o artigo 22, inciso I da Carta Magna de 1988, assim determina:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim sendo, quando Lei Federal disciplina determinada matéria de cunho processual somente cabe aos outros Entes suplementar tal legislação – quando necessário, não podendo dispor de forma contrária.

Nessa vertente deve-se observar o disposto no parágrafo 19, do artigo 85 do Código de Processo Civil vigente:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Acredita-se que a legislação supracitada encerrou os embates acerca da possibilidade dos advogados públicos perceberem honorários. Portanto, não há como existir legislação estadual ou municipal dispondo sobre a impossibilidade de percepção de honorários sucumbenciais pelos seus procuradores.

Para corroborar tal entendimento tem-se a redação do inciso II, do artigo 30 da Constituição Federal que assim determina:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim aos Municípios é possível apenas e tão somente legislar de modo a suplementar, com a finalidade, por exemplo, de disciplinar o recebimento e a distribuição da verba honorária entre os Procuradores Municipais, seja ela oriunda de sucumbência, arbitramento ou acordo nos feitos em que for parte o Ente Municipal.

Vencida tal preliminar verifica-se que recentemente o Município de Foz do Iguaçu legislou sobre o tema com a edição da Lei Complementar n. 256, de 18 de abril de 2016 a qual possui a seguinte súmula: *"Dispõe sobre a criação do Fundo Especial dos Procuradores do Município de Foz do Iguaçu, por incremento de arrecadação e honorários advocatícios em virtude da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015"*.

Via de consequência o Município de Foz do Iguaçu suplementou a legislação federal, conforme possibilitou o atual Código de Processo Civil.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 47/80

Contudo, a atual Administração decide revolver o tema com o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar n. 04, de 08 de maio de 2017 o qual possui a seguinte súmula: *"Revoga a Lei Complementar n. 256, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre a criação do Fundo Especial dos Procuradores do Município de Foz do Iguaçu, por incremento de arrecadação e honorários advocatícios em virtude da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015".*

Frisa-se que na justificativa do Projeto de Lei Complementar n. 04/2017 relata-se que foram descobertas *"algumas atecnias no teor da norma, quanto à gestão e forma de recolhimento dos honorários advocatícios".*

Todavia meras atecnias podem ser retificadas com a proposta de texto substitutivo, por meio de projeto de lei, sem a necessidade de revogação total e irrestrita da legislação em vigor. Até pelo fato de que naquele último caso haveria uma lacuna legislativa que inviabilizaria a ou retardaria a percepção dos honorários pelos procuradores municipais, eis que tal Direito já se encontra consagrado por Lei Federal.

Valido, ainda, mencionar que no dia 30/05/2017 o Executivo Municipal de Foz do Iguaçu encaminhou ao Legislativo local mensagem de texto substitutiva ao Projeto de Lei inicialmente apresentado qual apenas incluiu um artigo, no seguinte sentido:

> "Art. 2º O Município assumirá os ativo do Fundo Especial dos Procuradores, levantados no Balanço Patrimonial de Encerramento das Atividades".

Logo, da simples leitura da proposta de novo artigo de Lei, acima transcrito, observa-se que além de revogar vigente legislação suplementar determina que o Ente Público assuma os valores sucumbenciais retidos em fundo próprio sem informar como se dará a destinação do mesmo aos advogados públicos – seus únicos titulares.

Consequentemente, propõe-se o seguinte questionamento: sendo a legislação de Foz do Iguaçu vigente desde meados do ano de 2016 e efetivada com o real recebimento de honorários advocatícios pelos Procuradores Municipais, daquela

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 48/80

Municipalidade, tais supostas atecnias não poderiam apenas ser sanadas por novo projeto de lei mantendo-se incólume o objetivo geral daquela Lei suplementar?

No teor desta discussão merece destaque a informação de que o Poder Judiciário local, mesmo que de forma indireta, analisou a presente legislação – que está a véspera de ser revogada – em ação de obrigação de não fazer – ao deferir a tutela provisória de urgência nos autos do processo nº 0017658-67.2016.8.16.0030 (transitada em julgado com decisão de procedência), movida pelos Procuradores Municipais de Foz do Iguaçu, nos seguintes moldes:

> "Mesmo que em cognição sumária, é possível extrair o primeiro requisito da medida, que consiste na probabilidade do direito alegado. Quer dizer, não há qualquer dúvida de que os honorários advocatícios de sucumbência são devidos aos advogados públicos, situação que encontra previsão expressa no Novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 85, § 19.º, disciplina que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.
> (...)
> Parece evidente, destarte, que os honorários sucumbenciais são devidos aos Procuradores Municipais. Nada obstante, o Município réu vem se omitindo em implementar o fundo instituído em favor dos autores e, inclusive, está se apropriando dos valores percebidos à título de honorários de sucumbência, utilizando a quantia como se fosse verba pública, o que demonstra que o ente público réu, em tese, está violando tanto a regra inserida no Novo Código de Processo Civil quanto na Legislação Complementar Municipal.
> (....)
> O mesmo ocorre com o requisito temporal da tutela de urgência. Presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Os honorários de sucumbência até então percebidos estão sendo destinados à conta de titularidade do ente público, em detrimento dos servidores que, por disposição legal, são os verdadeiros destinatários da verba. Além disso, não há qualquer esclarecimento de como esta quantia vem sendo utilizada pelo Município réu, o que evidentemente pode causar dano de difícil reparação aos autores, eis que certamente encontraram obstáculos para apurar e reaver tais valores."

Segue a mesma esteira de raciocínio o entendimento emanado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, ao analisar a consulta formulada pela então Prefeita Sra. Inês Weizeman dos Santos quanto ao recebimento da verba em questão pelos Procuradores Municipais de Foz do Iguaçu, nos seguintes moldes:

"Pelo exposto, a percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, que é o caso dos Procuradores Municipais, é regular." (*Processo nº 81588/17*).

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 49/80

Além dos entendimentos já trazidos a baila tem-se, que a presente Comissão de Advocacia Pública da OAB – Seção Paraná já se manifestou em sentido semelhante nos autos de processo n. 6665/2013, de relatoria do Dr. Julio César Zem Cardoso e nos autos de processo n. 5433/2016, e relatoria do Dr. Miguel Adolfo Kalabaide.

Converge, por seu turno, ao posicionamento deste parecer o teor da Súmula n. 08 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com a seguinte redação:

> "Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida".

Por fim, resta indubitável que a proposta de revogação de Lei Municipal que confere suplementação legislativa ao Novo Código de Processo Civil com o intuito de conferir sistematização ao recebimento de honorários sucumbenciais, por procuradores municipais, padece de efetividade e até mesmo constitucionalidade, na formado exposto acima.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que a revogação da Lei Complementar n. 256, de 18 de abril de 2016, gera uma lacuna legislativa que dificulta ou até mesmo inviabiliza a percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores Municipais de Foz do Iguaçu sendo, portanto, um retrocesso legislativo em face da contrariedade ao comando disposto no parágrafo 19, do artigo 85 da Lei Federal n. 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, bem como possui fortes indícios de inconstitucionalidade formal.

É o Parecer.

Fazenda Rio Grande, 13 de junho de 2017.

João Paulo Portella
Membro da Comissão de Advocacia Pública
OAB/PR n.º 44.417

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 50/80